



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO**

Vitória

1ª TURMA RECURSAL DA CAPITAL

AVENIDA Cesar Hilal, 458, Bento Ferreira, Vitória - ES, FONE: (27) 3357-7731

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013405-46.2018.808.0173

IMPETRANTES: YMPACTUS COMERCIAL S/A; CARLOS ROBERTO COSTA e CARLOS NATANIEL WANZELER

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARIACICA ? ES

LITISCONSORTE PASSIVO: ROBSON BRITO ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: O SR. JUIZ DE DIREITO PAULO ABIGUENEM ABIB

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por YMPACTUS COMERCIAL S/A; CARLOS NATANAEL WANZELER e CARLOS ROBERTO COSTA, contra decisão prolatada em fase de cumprimento de sentença do 3º Juizado Especial de Cariacica, que não cumpriu a determinação do STJ em decisão de Conflito de Competência nº 146.994-ES, a qual determinou que aquele Juizado não é competente para os atos constritivos, prosseguindo com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e penhora dos bens dos sócios. Informa ainda que já foram objeto de leilão os veículos dos sócios.

Pugna, assim, pela concessão de liminar com efeito suspensivo e no mérito a reforma da

decisão atacada.

Nesse sentido, a parte autora do presente *writ* requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o prosseguimento da execução com a desconstituição da personalidade jurídica da empresa e bloqueio dos bens dos sócios.

Liminar deferida (item nº 4).

Informações prestadas pela autoridade coatora (item nº 13).

Parecer do Ministério Público (item nº 17).

É o relatório.

VOTO

Para a análise do caso em tela, faz-se necessária a delimitação dos objetivos do mandado de segurança, pontuados pelo art. 1º da Lei 12.016/2009, que reza, *in verbis*:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O texto legal supra exposto é claro, tornando fácil a constatação de que o mandado de segurança, que é uma ação de natureza civil, garantida constitucionalmente, tem como fulcro a

proteção de direito líquido e certo, contra ato ou receio de ato ilegal ou exercido com abuso de poder por uma autoridade.

Após análise detida dos autos, verifico que assiste razão ao impetrante, pois a decisão proferida representa grave ofensa a direito líquido e certo. Explico.

Contudo, o que define se o crédito pode ou não ser pago na recuperação judicial não é a data do trânsito em julgado da sentença que o definiu, e sim o fato gerador que deu causa ao aparelhamento da demanda judicial.

Há uma ação de recuperação judicial (nº 0800224-44.2013.801.0001), em trâmite junto na 2ª Vara Cível de Rio Branco ? AC, sendo que o STJ se manifestou através do Conflito de Competência nº 146.994-ES, afirmando ser da competência do juízo do Acre o controle do fundo de recursos para satisfazer os créditos.

Logo, qualquer vara além da Vara Cível de Rio Branco é incompetente para promover qualquer ato construtivo, conforme decisão do STJ.

A decisão que determinou a penhora dos veículos dos sócios foi prolatada em data posterior ao posicionamento do STJ (29.09.2017), de modo que não impede a satisfação do crédito do exequente (recorrido), sujeitando-o ao plano de soerguimento da empresa.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, **CONCEDENDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para confirmar a liminar a seu tempo deferida e determinar o sobrestamento dos atos construtivos relativos ao processo nº 0013128-69.2014.808.0173 ante a decisão proferida pelo STJ no CC nº 146.994-ES.

Sem honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

*

VOTOS

A SRª JUÍZA DE DIREITO INÊS VELLO CORRÊA:-

Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

O SR. JUIZ DE DIREITO RONALDO DOMINGUES DE ALMEIDA:-

Voto no mesmo sentido.

*

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade de votos, conhecer do mandado de segurança, concedendo a segurança pretendida, para confirmar a liminar a seu tempo deferida e determinar o sobrestamento dos atos constritivos relativos ao processo nº 0013128-69.2014.808.0173 ante a decisão proferida pelo STJ no CC nº 146.994-ES. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

*

* *

sms/